

ESTABELECE NORMAS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE VALE-TRANSPORTE.

Art. 1º - A emissão e comercialização do vale-transporte, instituído pela Lei FeDeral nº 7.418, de 16/12/87, serão efetuadas pelas empresas operadoras do transporte de passageiros deste Município.

Art. 3º - O vale-transporte será emitido na forma de cupom, conforme modelo a ser definido, em decreto, pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º - Alterado o preço da passagem, o beneficiário continuará usando os vales antigos complementando o valor da passagem, até que os mesmos sejam trocados.

Art. 5º - Os vales-transportes anteriores perdem sua validade decorridos 30 dias da data de reajuste das passagens, período em que devem ser trocados pelo empregador, pagando-se a diferença.

Art. 7º - As empresas ficam obrigadas a fornecer à Prefeitura deste Município, até o dia 10 de cada mês, ou primeiro dia útil subsequente, caso este

caia sábado, domingo ou feriado, o volume de vale-transporte emitidos, comercializados, no mês anterior, por grupos tarifários, fazendo acompanhar as informações de uma via dos recibos mencionados no artigo 6º.

Art. 8º - No caso de falta ou insuficiência de estoque de vales-transporte necessário ao atendimento da demanda, as empresas operadoras das linhas nas quais os cupons não se encontrarem à venda, ficarão sujeitas as seguintes penalidades:

I – 10 UPFM na falta de 1 a 1.000 cupons vale-transporte;

II – 15 UPFM na falta de 1.001 a 2.000 cupons vale-transporte;

III – 20 UPFM na falta de 2.000 a 5.000 cupons vale-transporte;

IV – 25 UPFM na falta de 5.000 a 10.000 cupons vale-transporte;

V – 30 UPFM na falta de mais de 10.000 cupons vale-transporte.

§ 1º - No caso de reincidência, no período de 6 meses, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - O valor de referência a que se refere o artigo é o estabelecido pela Lei 6.205 de 29/04/75.

Art. 9º - As empresas operadoras ficam obrigadas a comercializar o vale-transporte até 20 dias contados da vigência desta lei.

Art. 10 – Dentro de 10 dias o Prefeito regulamentará esta lei.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 28 de dezembro de 1987

Paulo de Oliveira Carvalho
Prefeito